

# DIREITO SISTÊMICO: APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS SISTÊMICAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS.

Danielle Carli Xavier Severo Pereira<sup>1</sup>

Maria Lúcia Garcia Rosas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Direito Sistêmico, termo criado e implementado no âmbito jurídico, pelo juiz de direito Sami Storch, e a aplicabilidade das suas práticas que são baseadas na utilização da constelação familiar e da visão sistêmica, proposta por Bert Hellinger. Este artigo tem como objetivo geral, analisar a aplicação das práticas sistêmicas, como meio do direito sistêmico, além da sua interação com as normas legais na resolução de conflitos, considerando que, os operadores do direito devem respeitar os pilares que sustentam as relações sociais e balizar a sua visão numa compreensão holística da noção da formação do indivíduo na sociedade, considerando as suas particularidades e como essas repercutem na resolução dos seus conflitos. A pesquisa foi desenvolvida analisando as hipóteses de que a adoção dessas práticas, promovem uma ampliação da consciência das partes, soluções mais eficazes e pacíficas na ambiência judicial ou extrajudicial, ocasionando redução de recidivas, assim como, conflitos submetidos à uma visão holística das práticas sistêmicas, considerando aspectos pessoais e principalmente familiares das partes, oferecem soluções mais efetivas. Revela o despertar, quanto à utilização da ferramenta, como um mecanismo que conduz as partes para um caminho mais consciente e pacífico para solucionar seus conflitos judiciais, respeitando as múltiplas possibilidades de resolvê-los, priorizando os seus interesses.

Palavras-chave: Constelação familiar. Direito sistêmico. Práticas Sistêmicas.

**ABSTRACT:** Systemic Law, a term created and implemented in the legal sphere by the judge Sami Storch, and the applicability of his practices that are based on the use of the family constellation and the systemic view, proposed by Bert Hellinger. This article aims to analyze the application of systemic practices as a means of systemic law, in addition to its interaction with legal norms in conflict resolution, considering that law operators must respect the pillars that support social and to base its vision on a holistic understanding of the notion of the formation of the individual in society, considering their particularities and how these affect the resolution of their conflicts. The research was developed analyzing the hypotheses that the adoption of these practices promotes an expansion of the awareness of the parties, more effective and peaceful solutions in the judicial or extrajudicial environment, causing a reduction in recurrences, as well as conflicts submitted to a holistic view of systemic practices, considering personal and especially family aspects of the parties, offer more effective

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Bacharela em administração. Especialista em gestão de negócios e consultoria empresarial.

<sup>2</sup> Orientadora e professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Advogada Colaborativa e Mediadora extrajudicial. Professora. Doutora e mestre em Família-Ucsal. Presidente da Comissão de Práticas Colaborativa e Extrajudiciais da OAB/Ba. Mentora. Coordena a Pós em Gestão de Conflitos e Mediação -Ucsal. Fundadora da INTELLIGERE-Mediação.

solutions. It reveals the awakening, regarding the use of the tool, as a mechanism that leads the parties to a more conscious and peaceful path to resolve their legal conflicts, respecting the multiple possibilities to resolve them, prioritizing their interests.

**SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Constelação familiar: delimitação conceitual e sua origem. Meios adequados de solução de conflitos. 2.1. Conflito. 3. Direito sistêmico. 3.1. Direito Sistêmico: um despertar para uma justiça mais humanizada. 3.2. Leis sistêmicas e a dignidade da pessoa humana. 4. Práticas sistêmicas à luz da constelação familiar na resolução de conflitos. Considerações finais. Referências bibliográficas. Anexo A.**

## 1. INTRODUÇÃO

O assunto desse estudo é o Direito Sistêmico e aplicação das práticas sistêmicas na solução de conflitos judiciais, à luz da utilização da constelação familiar e das Leis sistêmicas propostas por Bert Hellinger e implementada no âmbito jurídico pelo juiz Sami Storch, como uma necessidade social por uma justiça mais humanizada.

A presente pesquisa se justifica, dada a relevância jurídica e social da temática, pela constatação da eficácia da aplicabilidade de práticas sistêmicas, a exemplo da constelação familiar e como são utilizadas amplamente em diversos âmbitos e sua aplicação no Direito.

Ademais, a justiça precisa respeitar os pilares que sustentam as relações sociais e o Direito é uma ciência social que a partir das mais recentes mudanças, alterações e superações normativas, demonstraram que o sistema jurídico, deve balizar a sua visão numa compreensão holística da noção da formação do indivíduo na sociedade, considerando as suas particularidades e como essas repercutem na resolução dos seus conflitos.

Nesse sentido, vislumbra-se a importância da análise proposta, sob a égide doutrinária e normativa, para verificar que, o Direito Sistêmico é um instituto utilizado para assegurar, um profundo olhar sobre as relações, considerando as suas múltiplas possibilidades, que prioriza os interesses das partes e que as mesmas fiquem em paz entre si, bem como, verifica a eficácia das práticas deste método.

Partindo do que é observado, quanto à incapacidade do poder judiciário em julgar a quantidade de ações e considerar os aspectos humanitários, faz-se

necessário a utilização de novas ferramentas que possam tornar o processo mais célere e eficaz.

Sob esse prisma é que os meios adequados de solução de conflitos ou justiça Multiportas ganhou muita força desde o novo Código de Processo Civil de 2015 pois, tornou um dever estimular os meios consensuais de solução de conflitos, além de possibilitar o acesso à justiça com resoluções mais ágeis.

Desse modo, a Constelação Familiar surge e apresenta-se como uma forma humanizada, que objetiva a resolução e a superação do conflito de interesses, uma vez que possibilita que as partes envolvidas, compreendam seus respectivos papéis, sentimentos, anseios e motivos subjetivos que os levaram a chegar ao conflito e encontrem o caminho profícuo para sua resolução.

Assim, o presente estudo sobre Direito Sistêmico é norteado pela seguinte questão: a aplicação das práticas sistêmicas, baseadas no que preconiza o direito sistêmico são eficazes e conduzem as partes para um caminho mais consciente e pacífico para solucionar seus conflitos judiciais?

A adoção da prática sistêmica no âmbito jurídico, é baseada em uma conduta que considera ordens superiores que regem as relações familiares, técnica desenvolvida por Hellinger, que vê as partes em um conflito como membros de um mesmo sistema e desta forma, busca encontrar a solução, considerando esse contexto de maneira equilibrada, o que ajuda na resolução de conflitos de diversas esferas.

A partir do problema de pesquisa que foi levantado, algumas hipóteses nortearam o desenvolvimento de investigação: A adoção das práticas sistêmicas, pelo Direito sistêmico na resolução de conflitos, promove uma ampliação da consciência das partes; o Direito Sistêmico promove soluções mais eficazes e pacíficas na ambiência judicial ou extrajudicial, ocasionando redução de recidivas; os conflitos quando submetidos à uma visão holística das práticas sistêmicas, considerando aspectos pessoais e principalmente familiares das partes, oferecem soluções mais efetivas.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicação das práticas sistêmicas, como meio do direito sistêmico, além da sua interação com as normas legais na resolução de conflitos. Isto, por sua vez, na tentativa de alcançar o ápice, vale elencar os elementos que servem de base para o desenvolvimento do presente trabalho, qual sejam: analisar a constelação como uma prática para o direito sistêmico,

sob os aspectos sociais e legais; verificar a eficácia da utilização do Direito Sistêmico como instrumento de pacificação de conflitos; entender como a utilização desse instituto pode auxiliar para desafogar os tribunais e resolver conflitos.

Do ponto de vista técnico, como metodologia, buscou-se a pesquisa hipotético-dedutiva e mediante pesquisa bibliográfica, subsidiar o entendimento a respeito da adoção da “postura sistêmica”, a partir da utilização das práticas advindas do Direito Sistêmico e saber como se dá este processo, haja vista tratar-se de um assunto relativamente novo, utilizando como principais fontes a doutrina, além das orientações legais que norteiam a temática.

Nesse diapasão, faz-se necessário um estudo acerca desse tema, visando um melhor esclarecimento sobre o que é de fato Direito Sistêmico e a aplicação das práticas sistêmicas na solução de conflitos judiciais, analisando a constelação como uma prática para o direito sistêmico, sob os aspectos sociais e legais, objetivando verificar a sua eficácia, como instrumento de pacificação de conflitos, como é tratada essa temática atualmente no nosso ordenamento jurídico possibilitando entender como a utilização desse instituto pode auxiliar para desafogar os tribunais e resolver conflitos.

## **2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR: Delimitação conceitual e sua origem**

O aporte teórico inicial dessa pesquisa é referendado pelas constelações sistêmicas, de Anton Johan Hellinger, hoje realizadas nos mais diversos âmbitos, inclusive tem auxiliado no sistema jurídico e deu origem ao Direito Sistêmico, implementado pelo juiz Sami Storch, que foi o pioneiro no assunto constelação familiar no âmbito jurídico, como parte da postura sistêmica, que se desdobra em diversas práticas.

Ante ao que se propõe acerca da constelação familiar como um método eficaz na resolução de conflitos judiciais, primeiramente é necessário saber o que significa essa abordagem e como se apresenta como prática para o direito sistêmico.

Constelação Familiar é uma abordagem Sistêmica Fenomenológica, criada e praticada pelo alemão Bert Hellinger, terapeuta internacionalmente conhecido, que revelou a existência das leis sistêmicas que embasam a constelação e podem ser reconhecidas pelos operadores do Direito, para trazer à tona as raízes ocultas do conflito e os caminhos para a solução, evidenciando-as de forma humanitária, tocante e mobilizadora para os envolvidos.

A fenomenologia foi inicialmente referendada por Husserl:

[...] a toda vivência psíquica corresponde, por via da redução fenomenológica, um fenômeno puro, que exhibe sua essência imanente como dado absoluto. [...] como uma ciência que pretende estabelecer exclusivamente conhecimento de essências e de modo algum, fatos. (HUSSERL, apud, ORENGO, et al, 2019).

Segundo Bert Hellinger, esse método de abordagem sistêmica, é um compilado de diversas metodologias, dentre elas a do filósofo Edmund Husserl, estuda as emoções, energias conscientes e inconscientemente acumuladas e correspondem aos fatores que pertencem ao nosso sistema ou campo familiar que não se mostram óbvios à nossa consciência, por isso é preciso analisá-los sem julgamentos ou valores.

De acordo com Bert (2007), a Constelação Familiar se traduz como uma abordagem que não enxerga o indivíduo de forma isolada, mas sim, reconhecendo o seu sistema de origem e também que ele faz parte de um conjunto, um sistema, um grupo, no qual existem relações interpessoais e averigua se nesse sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores, isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares.

Sob essa perspectiva Bert identificou três leis sistêmicas que regem os relacionamentos humanos e trazem repercussão para todos que fazem parte do sistema do indivíduo, seja no âmbito familiar, profissional ou pessoal, a primeira delas, a lei do pertencimento menciona que todos nós fazemos parte de um sistema familiar e temos o direito a esse pertencimento sem julgamentos morais para que não possa se reverberar nas gerações futuras.

A segunda é a Lei da Hierarquia ou Lei da Precedência e significa que dentro dos vínculos existe uma ordem de precedência, refere-se à prioridade de chegada em relação aos demais familiares, isto é, a posição ou lugar em que o indivíduo surgiu na família, os mais velhos que chegaram primeiro em lugar, em um sistema, têm precedência diante daqueles que chegaram depois. Portanto, para que um sistema funcione de modo fluído e leve, os mais novos devem respeitar os mais velhos.

Sob essa ótica, Bert Hellinger, leciona: os membros familiares que vieram antes têm precedência em relação àqueles que vieram depois. Essa lei prevê respeito e honra aos que vieram primeiro. Segundo Melo (2020), na prática percebe-se que quando a pessoa honra quem chegou antes na relação e confere um lugar para essa pessoa, muitos conflitos são evitados.

Assim para Bert (2007), diz respeito a quem chegou primeiro no ordenamento familiar, ou seja, os pais precisam exigir dos filhos o primeiro lugar, fazendo valer a sua superioridade e precedência, nunca se igualar aos filhos, a ordem determina que certos atos podem gerar inseguranças e consequências que podem ser irreversíveis, sempre os mais velhos merecem ser olhados com muito respeito e cuidado, pois é por meio deles que a família está assim instalada e existe efetivamente.

Por último, tem-se a ordem do equilíbrio, esta ordem prevê que as relações são regidas pelo dar e receber com igualdade em qualquer relação. As relações humanas são relações de trocas recíprocas, tanto para o bem, quanto para o mal.

Em síntese, a Constelação Familiar, atua de forma direta nas questões do sistema familiar, abrindo espaço para uma nova compreensão dos padrões. A solução torna-se possível quando a ordem básica sistêmica é restabelecida, considerando a profundidade das relações humanas, a partir da compreensão das leis do amor, que são a base do estudo das constelações, estas não estão elencadas em nenhum código, mas são muito importantes para a vida.

Portanto, apesar da Constelação Familiar ser de uma área de conhecimento diverso das normas do direito, tem como prerrogativa a possibilidade de auxiliar na procura de uma sociedade pacificada, que vislumbre as relações humanas por um olhar próprio em que possibilite enxergar o conflito além do que é demonstrado.

### **3. MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de ampliação da pacificação de conflitos de maneira justa e efetiva.

Nessa perspectiva, a Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, contribuíram para a consonância, no sentido da criação de novos métodos consensuais de conflito, privilegiando os meios de autocomposição e foram dados os primeiros passos que adotam a utilização da constelação familiar com o apoio do CNJ, para uma melhor compreensão do conflito.

O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo com que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos. O direito sistêmico é mais

um importante caminho que se fortalece cada dia mais, mostrando que veio para ficar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O sistema normativo brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988, já deu mostras de uma ampliação da valorização dos direitos humanos, porém, a partir da resolução 125 do CNJ de 2010, onde a eficiência dos meios adequados de solução de conflitos teve o seu reconhecimento e o advento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC).

Nesse sentido, veio a reforma do Código de Processo Civil em 2015, que expandiu as condições de se optar por métodos adequados de resolver os conflitos, as partes tem outras opções que antecedem a litigância e esses métodos são reconhecidos por estes dispositivos legais que deu ao ordenamento jurídico uma maior efetividade às normas constitucionais, ao determinar de maneira categórica que o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual de conflitos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Dessa maneira, o judiciário deixa de ser um lugar de julgamento para ser um local de resolução de conflitos, auxiliando as partes na solução mais adequada, com resultados satisfatórios para todos, houve um aperfeiçoamento nas atividades tradicionais do poder judiciário que rompeu um paradigma a partir da criação desse sistema de justiça multiportas.

Assim, para Viero (2020), por questões culturais, o monopólio da Justiça nas mãos do poder judiciário, acabou por congestionar o sistema e gerar insatisfações com a qualidade da prestação jurisdicional, a constelação familiar veio também como um método de solução sustentável de conflito, trouxe um modo mais humanizado para olhar as contendas.

Desse modo, o método da constelação familiar permite ser mais um método a ser utilizado no judiciário e internalizou a cultura sistêmica, que outorga a transição

para uma nova consciência, dentro dessas possibilidades previstas na legislação brasileira.

Embora não exista ainda uma legislação específica sobre o tema, o projeto de lei nº 9.444 de 2017, com a sugestão nº 41/15, inclui a constelação sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, possibilitando a resolução de conflitos.

Sugestão nº 41/15 Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos. Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

CAPITULO I DA CONSTELAÇÃO Seção I Disposições Gerais Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do constelador; II – informalidade; III – autonomia da vontade das partes; IV – busca da solução do conflito; V – boa-fé.

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias. (BRASIL, 2017)

Essas novas regras vieram como uma forma de subsidiar a solução dos conflitos a partir de um conhecimento dotado de uma postura holística, com base na experiência e não apenas na razão, priorizando o pertencimento, englobando aspectos que preconizam o compromisso com o social, político, ideológico, mas, principalmente humano.

### **3.1 Conflito**

Apesar de todo o avanço histórico, em todos os âmbitos, inclusive no âmbito jurídico, que antes priorizava a utilização de meios interpretativos que sempre valorizou a razão em detrimento da emoção e apesar de hoje utilizar meios mais flexíveis que ultrapassam a dogmática, essa evolução de paradigmas não foi capaz de evitar a existência de conflitos na sociedade.

O conflito envolve outros conceitos que perpassam questões jurídicas, abrangem também sociológicos, psicológicos, políticos e filosóficos. Existem diversas teorias que explicam a sua origem, porém, o seu conceito não pode ser absoluto, pode decorrer da imposição da vontade de alguém, baseado nos valores e experiências



adquiridas ao longo da sua vida, no seu contexto familiar e social, dessa forma gera opiniões conflitantes.

Para Sami Storch, o conflito é algo natural em qualquer tipo de relacionamento e é por meio dele que as pessoas crescem, e a visão sistêmica corrobora que o motivo surge muito antes do momento atual, ele apenas está se apresentando novamente.

“[...] De alguma forma, as pessoas estão manifestando algum passado que talvez até desconheçam. Inconscientemente, se dirigem ao encontro do conflito ou adotam a atitude necessária ao seu surgimento, por exemplo, portando-se como agressoras ou como vítimas. Cada uma das partes tem o seu movimento nessa direção. [...] o conflito é uma oportunidade de um reencontro com questões mal resolvidas, reconhecer e dar um lugar para essa dor”. (STORCH, 2020, p.139)

No entanto, a partir da dissolução do direito clássico e implementação de meios adequados na solução dos conflitos que viabilizaram uma visão holística do conflito, proporcionou a expansão da consciência dos envolvidos para além do que está posto, se instalou um novo paradigma, onde a essência principal é resolver os conflitos de forma consensual e mais humanizada, pautado na preservação das características e das relações das partes envolvidas.

Incontroverso que a nova legislação direcionou os operadores do direito a buscar novos métodos e práticas, a partir de experiências empíricas e sistêmicas, a exemplo da constelação familiar, para solução consensual dos conflitos.

#### **4. DIREITO SISTÊMICO**

A expressão “Direito Sistêmico” foi registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), partindo do pressuposto de que esta é a associação do trabalho e das ideias de Bert Hellinger com o Direito, então a constelação familiar, as leis sistêmicas e toda sua filosofia, constituem-se a base e a origem do Direito Sistêmico.

Segundo Sami Storch (2020), que iniciou os estudos sobre a temática em 2004, o Direito Sistêmico inclui necessariamente a constelação familiar, mas, como o próprio nome indica, inclui também uma visão do próprio direito, a partir das incoerências legais de valorização do ser humano, quando a lei pura não consegue produzir os reflexos desejados na compreensão dos conflitos, é preciso atrelar outros mecanismos que tenham uma visão holística do conflito, com a valorização das partes.

Direito sistêmico surge como um conjunto de conhecimentos que cabem na audiência de conciliação, na mediação ou qualquer momento processual. Porque o Direito sistêmico é um conjunto de práticas baseadas na constelação familiar ou a aplicação da própria constelação, o operador do direito pode se utilizar da própria constelação ou práticas baseadas na mesma.

#### **4.1 Direito Sistêmico: um despertar para uma justiça mais humanizada**

O Direito como uma ciência social, deve trabalhar considerando aspectos que analisem o indivíduo e sua posição no seu sistema familiar e conseqüentemente a repercussão desse fator na sua vida em sociedade e como muitas vezes os conflitos advêm de contendas familiares e de aspectos pessoais.

Para Roma (2020), toda contenda é oportunidade de aprendizado e crescimento, sendo sintomas de algo que precisa ser visto, contribuindo para a paz, porém não significa por exemplo que, infratores não deixarão de pagar pelas atos cometidos, a aplicação da dinâmica é para deixar claro a necessidade de assumi-las, a fim de que possam ressignificar suas jornadas. A constelação em um movimento de empatia, têm sido mais um método de auxílio, para que percebam que existem outras formas de viver, e não somente de sobreviver.

Melo preconiza que, ao se introduzir a aplicação das constelações familiares no judiciário brasileiro:

“[...] abriu um canal para esta possibilidade de solução de conflito[...] tanto judicial, quanto extrajudicialmente, desde que aportados na ética e na consciência espiritual. [...] tudo está no amor e a maneira pela qual os conflitos são percebidos é a diferença para o alcance da solução, pois toda contenda é oportunidade de aprendizado e crescimento, sendo sintomas de algo que precisa ser visto, contribuindo para a paz”. (MELO, et al, 2020, p. 121 - 122)

E nesse contexto, as práticas sistêmicas desenvolvem um olhar sem julgamentos de todas as partes envolvidas no conflito e evita que juízes, mediadores, advogados ou qualquer outro operador do direito assumam o papel de salvadores. Sobre isso Bert Hellinger escreveu:

“Se vocês tiverem o desejo de que ele (aquele que busca ajuda) fique melhor, o que acontece com ele? O que acontece conosco quando temos esse desejo? Através do desejo de que ele fique melhor, ele se torna dependente e fica separado dos movimentos de sua alma. Mas, se tenho esse amor esse amor sereno e me dirijo a ele com esse amor, sem o desejo de que ele fosse diferente ou tivesse sido diferente, ele fica de repente, livre. Sou livre como ajudante e ele também é livre. Dentro dessa liberdade, pode-se desenvolver um movimento que leva adiante”. (HELLINGER, apud THOMÉ, et al, 2013, p.139)

A justiça ao preconizar a utilização de um pensamento que respeita as leis que regem os relacionamentos sociais, levanta um pilar extremamente relevante na resolução dos conflitos: a efetividade para todos e a certeza de que o seu trabalho não se resumirá em apenas uma decisão, mas um pressuposto agregador.

#### **4.2 Leis Sistêmicas e a dignidade da pessoa humana**

Objetivando facilitar o entendimento acerca da importância e contribuições das Leis Sistêmicas que lideram as relações humanas, há que se observar as definições propostas por Bert Hellinger:

Partem do princípio de que as relações humanas começam com o dar e o tomar. Do mesmo modo, com o dar e o tomar começam também nossas experiências de culpa e inocência, pois quem dá tem também, o direito de reivindicar e quem toma, se sente obrigado. (HELLINGER, 2009, p.15).

As Constelações Familiares possuem alguns pressupostos básicos preestabelecidos que regem o comportamento humano, as leis sistêmicas. Essas leis denominadas de Ordens do Amor exercem papel fundamental no equilíbrio e manutenção do sistema familiar.

Através da observação reiterada do método fenomenológico, Hellinger percebeu que as relações humanas são lideradas por 3(três) leis básicas, denominadas por ele, “Leis do Amor”, que regem os relacionamentos e atuam na consciência do indivíduo e que, se violadas implicam em conflito, mal-estar e separação. São elas: do Pertencimento, da Hierarquia e do Equilíbrio.

Ademais, essas ordens do amor ou leis sistêmicas são a base para se criar o pensamento sistêmico que regem as relações humanas e auxiliam os exerceitores do direito a utilizar as leis sistêmicas.

De acordo com Bert Hellinger (2007), pertencer a um sistema, diz respeito ao fato de que, não importa o que uma pessoa faça, ela continuará com o mesmo direito de pertencer à família, à sociedade, ao mundo, independente, de estar livre ou recluso ou de estar presente fisicamente na família atual ou não.

Para Sami Storch, as leis sistêmicas são leis naturais que regem todos os relacionamentos, ajudam na compreensão e aplicação das leis positivadas no sistema jurídico, essas ganham uma nova visão quando analisadas sob essa ótica, como por

exemplo, o princípio basilar previsto na Constituição Federal: o da dignidade da pessoa humana.

“Assim, a dignidade da pessoa humana só poderá ser efetiva se a cada um for assegurado o seu próprio lugar, dentro da ordem. Quando falamos de igualdade entre todos, entendemos que todos os lugares, dentro da ordem, são dignos, de modo que todos são iguais em dignidade. Somente assim, há respeito às diferenças e condições de cada um, pois cada lugar e cada pessoa não são iguais aos outros”. (STORCH, 2020, p.228).

Nesse sentido a advogada Eunice Schlieck, que faz parte do Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico corrobora:

“[...] a construção desse novo paradigma, onde todos os ramos do Direito serão influenciados, uma vez que deixa de ser somente o processo o objeto do Direito e passa a ser a capacidade postulatória de cada sujeito envolvido no conflito, buscando resgatar a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana, enquanto ser capaz de agir e se tornar coerente com o que verdadeiramente necessita para estar em paz em seu próprio sistema/contexto”. (SCHLIECK, 2020)

## **5. PRÁTICAS SISTÊMICAS À LUZ DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

De acordo com Storch (2020), as práticas mais potentes que integram o Direito Sistêmico são conduzidas pela força e ciência das constelações familiares segundo Bert Hellinger, necessariamente contém alma e são manifestações da prática das próprias leis do amor descritas por Hellinger. Os conflitos formam um sistema, um campo e têm alma, para trabalhar com resolução de conflitos, temos que nos conectar à alma do conflito.

O movimento sistêmico que utiliza a técnica de constelação familiar, se apresenta extremamente importante para o sistema judicial, visto que contribui de forma geral para a humanização do sistema na resolução de conflitos. É o que leciona Storch:

“A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados impressionantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações, mesmo em casos considerados difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e a área criminal”. STORCH, apêndice 3, 2020, p.320)

Desde quando começou a ser utilizada no município de Castro Alves, no interior da Bahia, através do projeto “Constelação na Justiça” e rendeu o prêmio Conciliar é

Legal do CNJ( índice de conciliação foi de 91% em 90 audiências), a técnica tem se mostrado muito eficaz na compreensão da origem dos conflitos, o que facilita a sua resolução de forma mais adequada.

Mas, segundo o seu precursor, o operador do direito que auxilia as partes, precisa também estar alinhado e bem resolvido com as suas próprias questões familiares para que assim possa ser um facilitador e não se envolva diretamente com as questões conflituosas das partes.

Então, a adoção dessa dinâmica sistêmica-fenomenológica, advinda da utilização de uma postura inspirada na constelação familiar, requer do operador do direito o desenvolvimento de uma empatia para perceber os fatores implícitos à contenda, dessa maneira haverá conseqüentemente uma ampliação da compreensão do que está invisível e a identificação do elo entre as partes envolvidas.

Storch, salienta:

“Uma das bases do direito sistêmico é a consideração pela pessoa e pela bagagem que ela traz (família). Um indivíduo não pode ser tratado isolado, ele tem que ser encarado como um sistema, formado por ele próprio, pelo pai e pela mãe. Se queremos conhecer alguém ou a nós mesmos nós precisamos assimilar a origem desse ser. Todos gostam de ser reconhecidos. Muitas pessoas ingressam com processos na Justiça por conta de um motivo, mas quando é feita a análise mais profunda, é possível verificar que o problema maior é que elas foram desconsideradas pelo outro ou sofreram um gesto de não reconhecimento”. (STORCH, 2016).

O objetivo é desvendar as dinâmicas ocultas e tornar mais claro o motivo real sobre o que se apresenta e assim dar protagonismo e autonomia as partes que possuem o conflito, para então resolvê-lo.

A esse respeito, Bianca Pizzatto, faz uma analogia muito interessante:

Eu costumo comparar o conflito a uma estação de rádio, através da qual as partes envolvidas em um conflito ouvem a mesma música, ou seja, estão na mesma vibração. Por alguma razão, o autor e réu sintonizaram a mesma frequência. Mesmo que esteja em polos opostos, de certa forma estão em um movimento semelhante. As perguntas que podem levar à solução são: onde isso faz sentido? Em que momento e por qual razão essas duas pessoas resolveram entrar na mesma frequência? E se nessa estação a música não é agradável, a quem cabe mudar o canal? (PIZZATTO, 2018, p.38).

A aplicação das práticas sistêmicas, baseadas no que preconiza o Direito Sistêmico são eficazes e conduzem as partes para um caminho mais consciente e pacífico para solucionar seus conflitos judiciais e se há um processo de consciência da matriz do conflito é muito provável que não haja recidiva. Segundo Viero (2020), os acordos feitos com base na visão sistêmica são duradouros, tendo em vista que a questão processual foi resolvida conjuntamente com a questão pessoal.

Diante dessa premissa, o direito sistêmico através da utilização de suas práticas, vem se expandindo no sistema judiciário brasileiro, cada vez mais os magistrados e executores do direito se valem dessas alternativas que solucionam realmente os conflitos familiares, aplicando-o em diversas áreas.

Segundo dados divulgados pelo site do Conselho Nacional de Justiça, a constelação familiar, vem sendo utilizada desde 2016, neste mesmo ano eram 11(onze) estados e o Distrito Federal, para ajudar a solucionar conflitos na justiça.

Em 2017 foi criado o Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico (IBDSist®), com a intenção de promover, em caráter interdisciplinar pesquisas e discussões na área do Direito Sistêmico e velar pela adequada aplicação das leis sistêmicas, auxiliando e conduzindo demandas que ferem os princípios e posturas adotadas pelos profissionais.

Conforme o IBDSist®, até o ano de 2020 já foram criadas mais de 117 comissões, sendo 20(vinte) estaduais e mais o Distrito Federal, que desenvolvem um trabalho na difusão do exercício de uma advocacia pautada na cultura da paz, conforme demonstra mapa do Anexo A.

Sophie Hellinger, lembra que a aplicação da constelação familiar especialmente no campo da mediação, já levou à um grande sucesso nos tribunais brasileiros, a partir da capacitação numerosos promotores, juízes e advogados nos últimos anos. (STORCH,2020, prefácio)

Na prática, a constelação familiar é reconhecida pelos resultados positivos nas comarcas em que o método é utilizado. Diante dessa perspectiva:

“A administração do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), percebendo a alta eficácia desse método, por meio do seu Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos(NUPEMEC), implantou as oficinas de Direito Sistêmico, trabalhando com as constelações familiares, estruturais e/ou organizacionais, independentemente da fase processual, ou ainda, pré-processual”. (SILVA, 2020, p.143-144)

Segundo Silva(2020), no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acontecem oficinas idealizadas e coordenadas pela juíza Jaqueline Cherulli titular da 3ª Vara de Família e Sucessões de Várzea Grande(MT), com o objetivo de encontrar a melhor solução para as partes envolvidas e beneficiar a todos, já que nem sempre a lei soluciona o problema trazido no processo, aumentando as chances de retorno ao sistema judicial em forma de outra ação.

“Atualmente, a aplicação das constelações no sistema judicial já é uma realidade em todo o Brasil. Em Mato Grosso, o TJMT é o pioneiro na aplicação institucionalizada do método e os resultados obtidos já revelam que os benefícios dessa nova postura têm resultado em mudanças significativas na vida dos envolvidos. Um grande avanço do TJMT, foi a implantação da padronização das oficinas, de maneira a possibilitar que todas as Comarcas tenham acesso aos procedimentos, a partir de um fluxograma a ser seguido, envolvendo o “criador da demanda”, aquele que solicita a realização da oficina e o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC) local. [...] as oficinas auxiliam na pacificação social do Estado”. (SILVA, 2020, p.145)

De acordo com Chaves (2020), as práticas do Direito Sistêmico inicialmente aplicadas pelo juiz Sami Storch, impactou o universo jurídico através do aumento no número de acordos homologados na comarca onde foi implementada, fazendo com que inúmeros tribunais implementassem projetos com proposta de utilização do Direito Sistêmico.

“Acompanhando essa visão, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) de Rio Branco/Acre, desenvolveu o projeto “Constelação Estrutural Sistêmica na Justiça do Trabalho”. [...] avaliou-se o resultado do projeto como positivo[...] o escopo é desenvolver uma prática facilitadora de compreensão, reveladora de informações que já estão no campo e que podem viabilizar soluções pacificadoras aos conflitos processuais”. (CHAVES, 2020, p.200)

Diante de todos os avanços nos estudos das práticas baseadas na constelação familiar, o poder judiciário da comarca de Maringá vem se surpreendendo com a utilização dessa metodologia nas audiências de mediação e conciliação pelo projeto CEJUS, além da implementação em diversas áreas integradas às soluções de conflito e requisitadas em pautas extras com muito êxito. Assim menciona Welker:

“O trabalho realizado na comarca de Maringá prioriza o sigilo de família. As constelações são aplicadas individualmente, no mais absoluto sigilo e depois, se houver consentimento das partes será aplicada uma mediação com os outros indivíduos envolvidos no processo. Dessa maneira, será possível obter uma visão mais ampla, tão logo a raiz do conflito seja trazida à consciência. (WELKER, 2019, p.82)

E continua:

“[...] da aplicação da constelação sistêmica na resolução de conflitos, têm se obtido surpreendentes taxas de acordos nas sessões de conciliação. Mesmo que não se tenha uma legislação que regule o tema da mediação sistêmica, o Novo Código de Processo Civil, preconiza [...], que os operadores do direito busquem práticas e métodos variados de solução consensual para a solução de conflitos, dentre os quais se insere mediação sistêmica”. (WELKER, 2019, p.82)

Portanto, a utilização das Práticas advindas do direito sistêmico conjugadas com meios adequados de resolução de conflitos, dilata a visão meramente legalista e conclui que deve ser preservada a dignidade e autonomia de vontade das partes.

Conforme menciona o magistrado Sami, a premissa da utilização da Constelação familiar não é apenas resolver o processo, mas buscar soluções que efetivamente resolvam os conflitos entre as partes, trazendo paz ao sistema, se isso se realizar dessa forma, a justiça deixará de ser temida e incômoda, além de burocrática e incompreensível às pessoas comuns e poderá se tornar um ambiente de libertação em relação a esses conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Então, é preponderante olhar esse contexto atual e apontar as práticas sistêmicas com enfoque na constelação familiar, como um caminho para trazer respostas pacificadoras aos conflitos judiciais, quebrando paradigmas sob os quais o direito foi construído.

O enfoque no Direito Sistêmico ressalta a importância de estimular e possibilitar ao operador do Direito um alcance do que está além do aparente na circunstância vivenciada em todas as áreas do Direito, notadamente com o cunho jurídico-científico, e como consequência, favorece a dignidade e a autonomia de vontade da pessoa, princípios constitucionalmente garantidos.



Os conflitos nunca deixarão de existir, o que se impõe é a evolução do tratamento ao combate a cultura do litígio, através de tratamentos adequados aos conflitos a partir de meios que proporcionem e auxiliem as partes a ter autonomia para gerir e encontrar a melhor solução.

Indispensável esclarecer que os conflitos quando submetidos à uma visão holística das práticas sistêmicas, considerando aspectos pessoais e principalmente familiares das partes, oferecem soluções mais efetivas.

Existem questões subjetivas que permeiam as relações sociais, que precisam ser consideradas para que se obtenha respostas pacificadoras às situações colocadas, e dessa forma se obtenha uma quebra de repetição de padrões comportamentais e uma significativa diminuição de reincidências.

Diante de algumas metodologias sugeridas pelo sistema normativo brasileiro, a utilização do direito sistêmico, através de uma postura sistêmica fenomenológica, possibilita pensar no papel valioso do judiciário enquanto moderador das relações humanas, a partir das reflexões de Bert Hellinger.

Portanto, quando há a utilização prática de um verdadeiro Direito Sistêmico, conseqüentemente ocorrerá o estímulo de expansão da consciência dos envolvidos no conflito e dessa forma se viabiliza processos de integração e cura profundamente autênticos e valiosos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Daniela Martins; MILHOMEM, Larissa. **Direito Sistêmico: Um novo olhar aos conflitos de interesse**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73465/direito-sistemico-um-novo-olhar-aos-conflitos-de-interesse>. Acesso em 13 agosto de 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo. Unesco, 1997.

BRASIL, **Artigo 3 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 06 de junho de 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9444 de 2017**. Disponível em : [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1639803](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639803). Acesso em: 06 de junho de 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica- O Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. 1 ed. São Paulo: Ed. Cultrix, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2016. <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em 15.04.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em 26 de novembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

DECLERQ, Marie. **Constelação familiar no Judiciário: pseudociência ou humanização?** Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

HELLINGER, Bert. HOVEL, Gabriele ten. **Constelações Familiares, o reconhecimento das ordens do amor**. Ed. Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_, Bert. **Ordens da ajuda**. Ed. Atman, 2013.

\_\_\_\_\_, **O amor do espírito na Hellinger Sciencia**. Atman, 2009.

ORENGO, Fabiane Villatore. HOLANDA, Adriano Furtado. GOTO, Tommy Akira. **Fenomenologia e psicologia fenomenológica para psicólogos brasileiros: uma compreensão empírica**(artigo). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722020000100207&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722020000100207&lang=pt). Acesso em 10 de janeiro de 2021.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada**. 2 Ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

MELO, Jairo; SILVA, Clarice Claudino da. CHAVES, Gisele. ROMA, THOMÉ, Gilmara Andréia(coord.); PRÉCOMA, Daniele(coord). et al. **Práticas Sistêmicas na solução dos conflitos- Estudos de caso**. 1 ed. São Paulo: Leader, 2020.

SCHLIECK, Eunice. **A expansão das Comissões de Direito Sistêmico no país**(artigo). 2020. Disponível em :<https://ibdsist.com.br/a-expansao-das-comissoes-de-direito-sistemico-no-pais/>. Acesso em 21 de abril de 2021.

STORCH, Sami. **Curso de Direito Sistêmico para magistrados e servidores do TJMT**. Direito Sistêmico, 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/02/21/cursode-direito-sistemico-para-magistradoseservi...> Acesso em 11 abril de 2021.

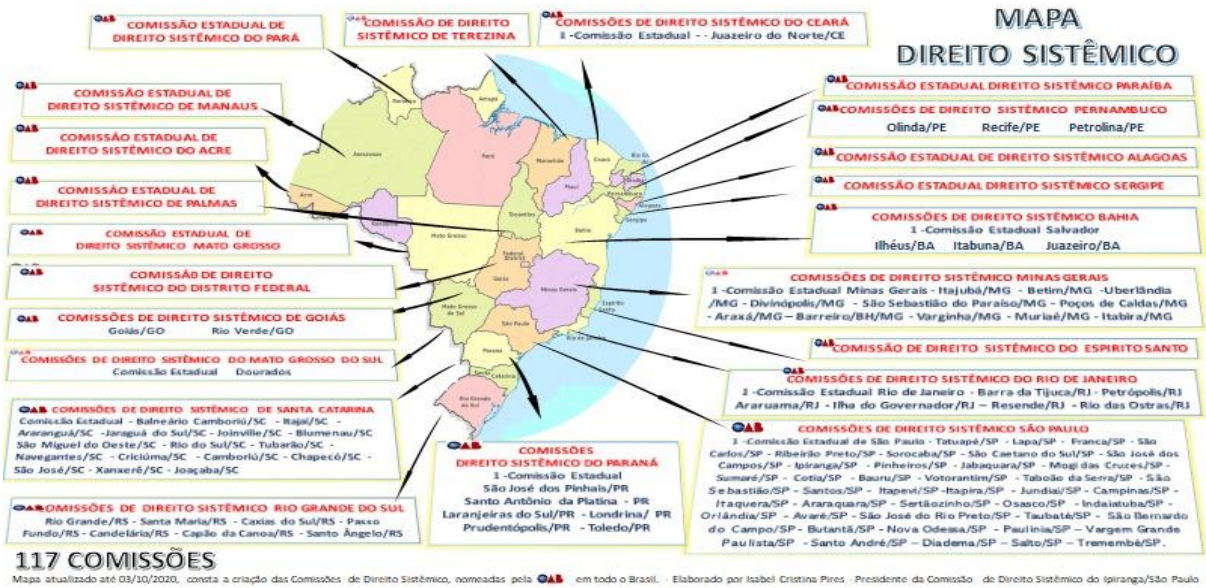
\_\_\_\_\_, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 13 agosto de 2020.

VIERO, Isabela; CHECHI, Angélica. **Direito Sistêmico- A transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar.** 1 ed. Ed. Lumen Juris, 2020.

WELKER, Paula. QUEZEDA Fabiana(coord.). ROMA, Andréia(coord.). Et al. **Pensamento Sistêmico, abordagem sistêmica aplicada ao direito.** 1 Ed. São Paulo: Leader, 2019

# ANEXO A

## MAPA DA DISTRIBUIÇÃO DE COMISSÕES DE DIREITO SISTÊMICO



FONTE: site IBDSist®, 2021.